



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 084/2021

Autoria: Vereador Edgard Sasaki

Assunto: Dispõe sobre o carregamento de veículos elétricos, nos termos em que específica

**PARECER Nº 249.1/2021/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei. Dispõe sobre o carregamento de veículos elétricos em condomínios, nos termos em que específica. Possibilidade condicionada. Ressalvas. Técnica Legislativa. Competências Legislativas. Recomendações.

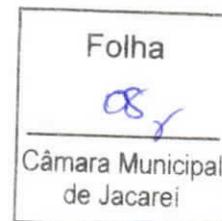
**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Edgard Sasaki*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - regramento específico para a recarga de veículos elétricos no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão representa a tendência tecnológica e ambiental sobre o tema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Genericamente, o tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção ambiental (dentre outros) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. No mérito, contudo, o projeto apresenta vícios pontuais e formais em alguns aspectos, os quais, se mantidos, acarretarão a inconstitucionalidade da propositura, conforme adiante detalhado.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



7. O primeiro desses vícios reside no disposto pelo artigo 1º, *caput*, parte final, no tocante a adequada técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar Estadual nº 863/1999.

8. O artigo 1º do projeto reuniu duas orações em um mesmo parágrafo, o que afronta o disposto pelo artigo 8º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 863/1999.

9. Igualmente o disposto pelo artigo 3º do projeto.

10. Assim, recomenda-se a adequação dos referidos dispositivos, artigos 1º *caput* e artigo 3º, por meio de EMENDA ou SUBSTITUTIVO.

11. Prosseguindo, verifica-se que o disposto pelo artigo 1º, inciso IV, viola a repartição de competências trazida pela Constituição Federal entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

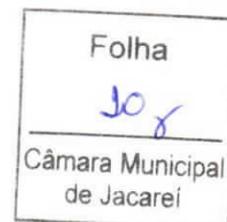
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito **civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

12. A implementação de normas sobre responsabilidade civil e energia- via legislativa - é de competência privativa da União, conforme expressamente dispõe a Constituição Federal.

13. Nesse contexto, o Município, por intermédio de seus Vereadores, não podem legislar sobre temas de competência privativa da União, sob pena de **inconstitucionalidade**.

14. Assim, recomenda-se a retirada do referido dispositivo por meio de EMENDA ou SUBSTITUTIVO. Do contrário, a propositura não poderá prosseguir validamente.

15. Prosseguindo, a previsão contida no artigo 4º da proposta legislativa viola a competência exclusiva do Prefeito de regulamentar Leis, visto que a Lei Orgânica do Município não fixa prazo para tal medida, e o Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente tem afastado leis que fixam prazo para o Executivo regulamentar Leis.

16. Diante disso, não pode o nobre Vereador definir prazo para regulamentação da Lei, conforme se faz pelo mencionado artigo 4º.

17. Da mesma forma, recomenda-se a adequação do referido dispositivo por meio de EMENDA ou SUBSTITUTIVO. Do contrário, a propositura não poderá prosseguir validamente.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **apresenta** impedimentos para tramitação, em face do contido no artigo 1º, caput e inciso IV, artigo 3 e artigo 4º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

118

Câmara Municipal  
de Jacareí

2. Porém, se acolhida a recomendação para exclusão e modificação dos dispositivos mencionados (via EMENDA ou SUBSTITUTIVO), a propositura reunirá condições de prosseguimento. Do contrário, recomenda-se a Presidência o **arquivamento** da proposta.

3. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais.

4. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

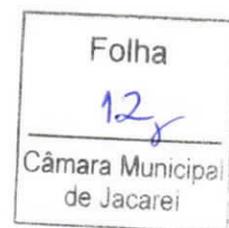
6. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de setembro de 2021

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 084/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Dispõe sobre o carregamento de veículos elétricos, nos termos que especifica

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 07/11, com pequenas ressalvas.
2. O *caput* do artigo 1º pode, de fato, ser aprimorado, mas entendo que a forma na qual se encontra não impediria a sua tramitação. Outrossim, o inciso IV desse dispositivo invade competência da União, pelo que deve ser excluído.

**Sugiro** então a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de Jacareí.

Parágrafo único. A solução adotada deve prever:

I - Modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias

III- mecanismo de tarifação deverá prever a possibilidade de tarifação pré-paga

3. Quanto ao artigo 3º da propositura, não vislumbro o vício apontado no parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
13  
Câmara Municipal  
de Jacareí

4. Em relação ao artigo 4º, o mesmo padece de inconstitucionalidade, como apontado pelo parecerista, e deve ser excluído.
5. As sugestões acima expostas podem ser adotadas através de Emenda.
6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 1º de outubro de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303